



RESOLUÇÃO Nº 17, de 2 de julho de 2015

Implanta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a realização da audiência de custódia prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da [Convenção Americana de Direitos Humanos \(Pacto de San José da Costa Rica\)](#), promulgada por meio do [Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992](#), e o art. 9º, item 3, do [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos](#), promulgado por meio do [Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992](#), garantem que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o teor do [Projeto de Lei nº 554, de 2001](#), do Senado Federal, que incorpora na nossa legislação a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO a importância do “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consubstanciado na realização de audiência logo após a prisão;

CONSIDERANDO que o “Projeto Nacional das Audiências de Custódia” também busca a concretização de um mecanismo de controle da legalidade e necessidade da prisão em flagrante, permitindo aferir eventual afronta aos direitos da pessoa presa, inclusive prevenção e combate à tortura;

CONSIDERANDO que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem desenvolvendo inúmeros projetos para reestruturar a força de trabalho na primeira instância, em prol da melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa na gestão da grave questão carcerária do País, verificada também no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a pronta manifestação de apoio do Poder Executivo do Estado do Tocantins à iniciativa;

CONSIDERANDO os debates e as pesquisas realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Presidência do Tribunal de Justiça por meio da [Portaria nº 1.231, de 30 de março de 2015](#) (Processo SEI nº 15.0.000003764-5), com vistas a estudar a viabilidade da implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a audiência de custódia já se encontra implementada em outros Estados da Federação, cujos regulamentos serviram de base para a elaboração deste ato normativo;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 2 de julho de 2015, conforme processo SEI nº 15.0.000005735-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantada a audiência de custódia, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

§ 1º A audiência de custódia será inicialmente implantada na Comarca de Palmas e nas demais Comarcas ocorrerá de forma gradativa, também por ato do Tribunal Pleno.

§ 2º O Estado providenciará a apresentação da pessoa presa, até 24 horas após a comunicação da prisão ao juiz para realização da audiência de custódia.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas todos os dias entre 14 e 18 horas, e a apresentação do preso deverá ocorrer até as 17 horas, independente de intimação do Ministério Público e da defesa.

§ 1º As audiências de custódia referentes às prisões comunicadas até as 14 horas deverão ser realizadas a partir das 14 horas do mesmo dia, observando-se a ordem cronológica das comunicações.

§ 2º O magistrado, quando entender necessário, poderá determinar a realização de audiência de custódia em horários diversos dos estipulados no *caput* deste artigo, comunicando-a ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou advogado constituído.

§ 3º O Estado providenciará a escolta do preso e a segurança necessária para realização das audiências de custódia.

Art. 3º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do [Código de Processo Penal](#), juntamente com a pessoa presa, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e laudo do instituto médico legal acerca da integridade física do conduzido.

Art. 4º As audiências de custódia serão realizadas pelos juízes e servidores plantonistas, sendo resguardado o direito à compensação do plantão por dia de folga, que também será adquirido, na hipótese desta Resolução, pelos dias em que houver expediente forense normal, sem prejuízo de suas funções.

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com defensor público, caso se encontrem presentes.

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado do seu direito de permanecer calado e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Após, o juiz indagará ao Ministério Público e à defesa se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 2º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual ação penal.

§ 3º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. do Código de Processo Penal.

§ 4º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público, se presente, para manifestação, e decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do art. 318 do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 5º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

§ 6º A gravação original será depositada no juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 7º Após a realização da audiência de custódia, os autos serão encaminhados ao juízo competente.

Art. 7º A Coordenadoria de Gestão Estratégica Estatística e Projetos - COGES providenciará o relatório mensal, extraído do sistema de processos eletrônicos, que deverá conter:

I – o número de audiências de custódia realizadas;

II – o tipo penal imputado à pessoa presa nos autos de prisão em flagrante;

III – a quantidade e a natureza das decisões proferidas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente